



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadoria de
Processamento Inicial

28/08/2007 18:20 137296



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 3.892/600

REQUERENTE: Associação Nacional dos Defensores Públicos da União -
ANDPU

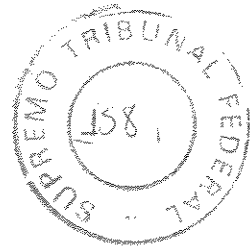
REQUERIDOS: Governador e Assembléia Legislativa do Estado de Santa
Catarina

RELATOR: Exmo. Senhor Ministro Joaquim Barbosa

Constitucional. Defensoria Pública estadual exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária gratuita, através da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/SC Ausência de pertinência temática. Ilegitimidade ativa ad causam configurada. Inobservância do disposto no § 1º do art. 134 da Constituição Federal, na organização da Defensoria Pública estadual. Estabelecimento de normas gerais pela Lei Complementar nº 80, de 1994. Competência concorrente para legislar sobre defensoria pública extrapolada. Manifestação pelo não conhecimento da ação e, se conhecida, pela sua procedência.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, em face do despacho de fl. 156, vem, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 8º da Lei nº 9.868, de 10 novembro de 1999, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.



I. A AÇÃO DIRETA

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos da União - ANDPU, tendo por objeto o art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem assim a Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997, que “*institui a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina*”, cuja cópia do inteiro teor se encontra às fls. 58/60. A redação do dispositivo constitucional impugnado é a seguinte:

“Art. 104 - A Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, nos termos de lei complementar.”

A requerente sustenta, em síntese, que a norma questionada ofenderia os arts. 5º, LXXIV, e 134 da Constituição Federal¹, porque “*mostra-se (sic) absolutamente conflitante com a sistemática instituída pela Constituição Federal, porquanto não respeita a natureza orgânica e estrutural necessária para a atuação institucional incumbida à Defensoria Pública, na assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

Cita, para fundamentar a sua tese, o precedente consubstanciado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.022, sob o argumento de que, do voto condutor do acórdão proferido em tal julgado, extrai-se que seria inconstitucional qualquer regra que privasse a Defensoria Pública das competências relacionadas com a assistência jurídica garantida constitucionalmente.

¹“Art. 5º O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”
(...)

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

2
[Handwritten signature]

Requer, ao final, que seja declarada a inconstitucionalidade dos preceitos impugnados, porém que seja *“definido um prazo razoável, não superior a um ano, para que tais normas sejam consideradas ainda constitucionais, visando à preservação, mesmo que deficitária, da assistência jurídica à população carente de Santa Catarina.”*

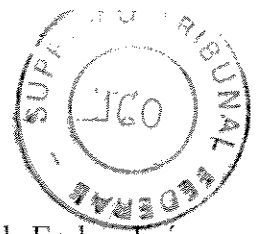
O Governador do Estado prestou as informações de fls. 124/136, no sentido da ilegitimidade ativa *ad causam* da Associação Nacional dos Defensores Públicos da União, por ausência de pertinência temática, bem como da constitucionalidade das normas atacadas, as quais, a seu ver, inserem-se no âmbito da competência concorrente e visam assegurar a garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Por sua vez, a Assembléia Legislativa manifestou-se pela ilegitimidade ativa da referida entidade de classe e, no mérito, pela constitucionalidade dos textos impugnados, sob o argumento de que o Estado, no exercício de sua autonomia, optou *“por formas mais simples e dinâmicas, territorialmente mais abrangentes, mais democráticas, menos onerosas, sem as burocracias e as dificuldades não raras dissimuladas, próprias das estruturas dos cargos efetivos.”*

Vieram os autos, na seqüência, ao Advogado-Geral da União.

II. A AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Registre-se, inicialmente, que a presente ação não merece ser conhecida, pois ausente o requisito da pertinência temática.



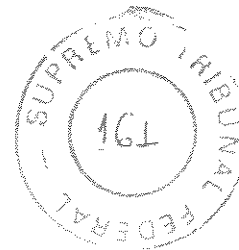
Com efeito, a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a pertinência temática constitui requisito para a instauração do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (CSPB) - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA ‘AD CAUSAM’ POR FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - INSUFICIÊNCIA, PARA TAL EFEITO, DA MERA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE CARÁTER ECONÔMICO-FINANCEIRO - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. - O requisito da pertinência temática - que se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato - foi erigido à condição de pressuposto qualificador da própria legitimidade ativa ‘ad causam’ para efeito de instauração do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Precedentes. (Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 17.11.2006). (Grifos não originais).

No caso em espécie, não há intersecção entre as finalidades previstas no Estatuto da requerente constante às fl. 62 – que incluem objetivos voltados aos interesses de seus associados e aos da Defensoria Pública da União – e o conteúdo das normas impugnadas, que versam sobre a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.

Portanto, a requerente – que congrega como associados efetivos apenas os Defensores Públicos da União² – não tem legitimidade para a propositura da presente ação, até porque os textos questionados não envolvem interesse direto de tais associados, pois não repercutem na sua situação funcional, uma vez que em nada afetam o quadro a que eles pertencem.

² “Art. 9º. Os Associados são de quatro categorias: Efetivos, Beneméritos, Honorários e Especiais, tendo direito a voltar ser a votado apenas os Associados Efetivos.



Desse modo, a ação não merece ser conhecida, diante da ausência de pertinência temática e, conseqüentemente, da ilegitimidade ativa *ad causam* da autora.

III. A INCONSTITUCIONALIDADE DOS TEXTOS IMPUGNADOS

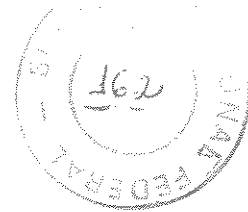
O dispositivo da Constituição Estadual questionado determina que a defensoria pública seja exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária gratuita, nos termos de lei complementar.

Ao regulamentar tal norma, o Estado de Santa Catarina editou a Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997, a qual também é objeto da presente ação direta.

A referida lei complementar institui a defensoria pública estadual, atribuindo à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilidade de organizar as listas de advogados aptos à prestação dos serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º), enquanto seu art. 2º apenas reproduz a norma da contida do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Estabelece, também, o referido diploma legal, o regime de remuneração em favor de advogados indicados em listas pela mencionada entidade da classe e designados por autoridade judiciária para o exercício de tal função, bem assim de estagiário acadêmico de direito, nomeado por Juiz, a ser pago com recursos consignados, anualmente, no orçamento estadual (arts. 3º, 4º, 7º, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 20).

§1º Efetivos são os Defensores Públicos da União em atividade ou em inatividade."



Por sua vez, o art. 5º da lei questionada destina, a título de indenização, o percentual de 10% (dez por cento) do total dos repasses financeiros à OAB/SC, que, pelo art. 6º, fica autorizada a aplicar os recursos que lhe forem repassados no mercado financeiro, mediante prévio consentimento da Secretaria de Estado da Fazenda, podendo utilizar os lucros e resultados de tais aplicações exclusivamente no pagamento da remuneração pelos serviços prestados, excetuando-se o percentual da indenização que lhe cabe.

A Defensoria Pública mereceu tratamento na Constituição Federal, que, em seu art 134, § 1º, estabelece, inclusive, a forma como a Defensoria Pública deverá ser organizada, ou seja, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

Com efeito, o mencionado § 1º do art. 134 dispõe que a organização da Defensoria Pública nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, deverá observar as normas gerais prescritas na lei complementar que organizar a Defensoria Pública da União e a do Distrito Federal.

Note-se que o texto da Constituição Federal exigiu não só para a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios, mas também para a Defensoria Pública dos Estados, a estruturação em cargos de carreira, o que afasta a possibilidade de qualquer outra forma de contratação de advogados para o exercício dessa função institucional. Tal sistemática é de observância obrigatória por parte dos Estados-membros, em função do princípio da simetria.

A propósito, a União, ao editar a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, estabeleceu, em seus arts. 97 a 135, as normas gerais a

serem observadas pelos Estados-membros na organização das Defensorias Públicas, repisando, inclusive, que elas serão integradas pela carreira de Defensor Público Estadual (art. 107).³

Destaque-se, por oportuno, que esse Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.043, fixou que os “§§ 1º e 2º do artigo 134 da Constituição do Brasil veiculam regras atinentes à estruturação das defensorias públicas, que o legislador ordinário não pode ignorar.”

Ademais, em outro precedente, essa Corte Suprema afastou a possibilidade de contratação temporária para suprir o deficitário quadro da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de que a garantia da inamovibilidade, assegurada aos defensores públicos, é incompatível com o envolvimento de empregos permanente ou temporários. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade.

III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2.229, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 10.11.2000). [Destques não originais].

³ “Art. 110. A Defensoria Pública do Estado é integrada pela carreira de Defensor Público do Estado, composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma a ser estabelecida na legislação estadual.”

É oportuno registrar que em seu voto, o Relator da mencionada ação consignou que *“a defensoria é instituição permanente, valendo notar que os defensores gozam da inamovibilidade. Esta garantia diz com a atuação equidistante, incompatível com o envolvimento de empregos permanente ou temporários, vinculada que está à efetividade no cargo...”*.

Extraí-se de tal argumento que a natureza permanente dessa instituição torna as atribuições dos defensores públicos privativas de ocupantes de cargo efetivo.

Assinale-se, ainda, que a competência para o Estado legislar sobre defensoria pública é concorrente, nos termos do art. 24, XIII, da Lei Fundamental.⁴

Desse modo, consoante § 3º desse dispositivo constitucional, o Estado-membro somente poderia exercer a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades, na ausência de lei federal sobre normas gerais.

Contudo, conforme demonstrado, a lei federal estabelecendo as normas gerais para a organização das defensorias nos Estados-membros já foi editada, e exige a sua estruturação em carreiras, tal qual o texto constitucional.

⁴ “Art. 24. Compete à União, aos Estados. E ao Distrito Federal legislar sobre:

(...)

XIII – assistência jurídica e defensoria pública.

(...)

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

8
J. Barbosa

365

A propósito, esse Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.903, ajuizada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP para obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar paraibana nº 48/2003, entendeu que ofende o art. 134, § 1º, da CF, lei complementar estadual que não observe as normas gerais sobre a organização das Defensoria Pública da União e do DF e dos Territórios. (Informativo nº 411).

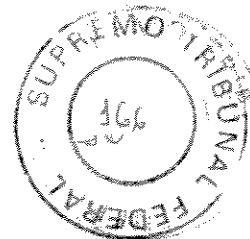
Assim, conclui-se que a forma de organização da Defensoria Pública estabelecida no texto constitucional estadual e na lei complementar do Estado afronta a Constituição Federal, sendo certo que tal afirmativa não alcança a regra contida no art. 2º do diploma legal questionado, que tão-somente reproduz o art. 5º, LXXVI, da Carta da República.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Advogado-Geral da União pelo não conhecimento da ação, diante da ilegitimidade ativa *ad causam*, e, no mérito, pela inconstitucionalidade do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997, exceto de seu art. 2º.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do art. 103, § 3º, da Constituição Federal, e tendo em vista a orientação fixada na interpretação do referido dispositivo nas ADI's nºs 1.616/PE e 2.101/MS, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 24.08.2001 e

15.10.2001, respectivamente, cuja juntada aos autos ora se requer.



Brasília, de agosto de 2007.


JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Advogado-Geral da União


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretária-Geral de Contencioso


MÁRCIA REGINA GONÇALVES DA SILVA
Advogada da União



Parças Processos Jurisprudência DJ STF-Push Notícias BNDP Legislação Institucional Notícias

Mapa do Site Ajuda Fale Conosco



Opções do Serviço



Documento 16 de 70



Informativo 411 (ADI-2903)

Título Defensoria Pública: Organização nos Estados-Membros e Lei Complementar

Artigo

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADFP para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar paraibana 48/2003, que, alterando a Lei Complementar 39/2002, disciplina a organização da Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Entendeu-se que a norma em questão, ao dispor de forma contrária à prevista na Lei Complementar Federal 80/94, que versa sobre as normas gerais para a organização, nos Estados-membros, da respectiva Defensoria Pública, inclusive as definidoras de critérios de nomeação para os cargos de Defensor Público Geral e de Corregedor-Geral, ofende o art. 134, § 1º, da CF, que estabelece que lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do DF e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados-membros. ADI 2903/PB, rel. Min. Celso de Mello, 1º.12.2005. (ADI-2903)

ADI 2903

Ítem do documento Integra do Informativo 411

Mapa do Site Ajuda Fale Conosco